



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Proíbe o transporte de pets, animais de estimação domésticos, que pesem até 40 kg, em bagageiros de avião, de ônibus, barcos ou qualquer outro meio de transporte semelhante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o transporte de pets, animais de estimação domésticos, que pesem até 40 kg, em bagageiros de avião, de ônibus, barcos ou qualquer outro meio de transporte semelhante.

Art. 2º As empresas do setor de transporte, especialmente as aéreas, deverão disponibilizar áreas adequadas e seguras dentro dos veículos para o transporte de pets, animais de estimação domésticos.

Parágrafo único. As áreas mencionadas no caput deste artigo deverão ter ambientes, com ventilação e iluminação adequadas, garantindo o bem-estar e a integridade dos animais.

Art. 3º Fica estabelecida multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as empresas de transporte que descumprirem o disposto nesta Lei.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de proteção e cuidados com animais.

Art. 5º O Ministério dos Portos e Aeroportos deverá indicar o órgão responsável por fiscalizar e atuar na questão do transporte de pets nos respectivos meios de transporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7111370e-598e-49b4-8d05-b3f7332cc56517630458158552555356.tmp



* C D 2 4 2 8 1 2 6 8 2 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Este projeto de lei visa proibir o transporte de pets, animais de estimação domésticos, que pesem até 40 kg, em bagageiros de avião, de ônibus, barcos ou qualquer outro meio de transporte semelhante. Tal medida se faz necessária para garantir o bem-estar e a segurança desses animais durante o transporte.

Recentemente ganhou a mídia, a forma como o cachorro Joca foi tratado durante o transporte aéreo da Gollog, empresa da companhia Gol.

É inadmissível que um erro tão grave tenha ocorrido, resultando na morte de um animal de estimação. A Gollog se mostrou negligente ao enviar o pet para um destino errado, ocasionando um transtorno desnecessário para o tutor e, principalmente, colocando em risco a vida do animal.

O laudo veterinário atestava que Joca suportaria uma viagem de duas horas e meia, o que evidencia que a empresa descumpriu as orientações e não providenciou os cuidados necessários para garantir o bem-estar do animal durante o transporte. A Gollog falhou gravemente em sua responsabilidade de zelar pela integridade do cachorro.

É imprescindível que as empresas do setor aéreo sejam fiscalizadas e cobradas para que adotem procedimentos seguros e responsáveis em relação ao transporte de animais.

A atuação do Ministério dos Portos e Aeroportos é fundamental nesse processo, visto que é responsável por garantir a implementação das medidas propostas por este projeto de lei.

No contexto atual, em que os animais de estimação são considerados membros da família, é inadmissível que eles sejam tratados de forma negligente durante o transporte. É necessário estabelecer regras claras e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

rigorosas para proteger os pets e garantir que sejam transportados com seus tutores, dentro dos veículos, em condições adequadas.

Diante do exposto, solicito aos demais Parlamentares o apoio e a aprovação deste projeto de lei, a fim de assegurar o bem-estar e a segurança dos pets durante o transporte, bem como garantir o cumprimento das normas pelas empresas do setor.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 27/04/2024 13:46:41.330 - MESA

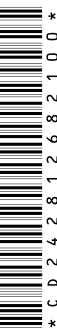
PL n.1475/2024



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7111370e-598e-49b4-8d05-b3f7332cc56517630458158552555356.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242812682100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 4 2 8 1 2 6 8 2 1 0 0 *